PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PA TRT/18ª Nº 3094/2010

Manifestação do Pregoeiro desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresas BRAÇO FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA ao Pregão Eletrônico nº 053/2010, P.A. 3094/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços limpeza e conservação nos prédios deste Tribunal em Goiânia e no interior do Estado de Goiás.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa BRAÇO FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico nº 053/2010, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação nos prédios deste Tribunal em Goiânia e no interior do Estado de Goiás.

I- ADMISIBILIDADE

O recurso foi apresentado tempestivamente via sistema Comprasnet e segundo as normas legais e editalícias,item 13.3 do instrumento convocatório, razão pela qual manifesto pelo conhecimento do recurso.

II - MÉRITO

Adentrando no mérito do apelo entendo que carece de respaldo legal e técnico, conforme passo a demonstrar:

a)-Razões de Recurso da Empresa BRAÇO FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA.

Em sua peça recursal a citada empresa apresenta em suma três alegações, a primeira relativa ao critérios adotados pela Administração para desclassificação da empresa Yeshua, nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar o Nobre Pregoeiro adotou critérios diferenciados nas análises das propostas, uma vez que entre os motivos da recusada da proposta de licitante Yeshua foi à falta de cotação de material de limpeza na maioria das unidades que inviabilizaria a proposta, ocorre que se for fazermos um parâmetro entre os valores médios de materiais de limpeza cotados entre a Recorrida e licitante Yeshua chegamos a seguinte conclusão:

- Considerando os 21 municípios onde estão distribuídas as unidades do TRT, e somando somente os valores lançados nas planilhas de custos e formação de preços apresentada pela licitante Yeshua, chega-se ao valor total de R$ 609,40, que perfaz a média por unidade de R$ 29,01 por servente e fazendo os mesmos cálculos com os valores unitários apresentados pela Recorrida que apresentou para todas as unidades chega-se ao valor de R$ 598,50 que corresponde ao valor unitário por servente de R$ 28,50, ou seja o valor é inferior ao valor julgado como ínfimo pelo Nobre Pregoeiro na análise da proposta da licitante Yeshua."

O segundo questionamento da empresa refere-se a cotação do salário de lavador de fachadas, no seguintes termos:

"O critério de julgamento da proposta é o de menor preço, mas para que se possa admitir a aceitabilidade deverá conter as planilhas de custos e formação de preços dentro dos parâmetros da razoabilidade, ou seja, incluir todas as categorias de limpeza necessárias e autorizadas na execução dos serviços que no caso em questão para a limpeza das áreas fachada envidraçada - face externa "Artigo 43 da IN 02/2008" e os termos da convenção coletiva de trabalho da classe, cláusula 3ª, Parágrafo 1º, letra K, que estabelece que o salário do lavador de fachada seja de R$ 1.059,69.;

Não estamos questionando se o valor apresentado pela Recorrida é exeqüível ou não para a execução dos serviços, só que entendemos que a Recorrida após ter apresentado o seu lance final inexplicavelmente na segunda oportunidade, só teve a alternativa de deixar de cotar o salário correto do lavador de fachada por que, assim fazendo chegaria ao valor ofertado;

Se formos pegarmos as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela Recorrida e incluirmos a planilha do lavador de fachada com o salário estipulado pela convenção coletiva de trabalho e demais benefícios da legislação e mantendo todos os percentuais dos encargos socais, insumos diversos, despesas administrativas, lucro, demais componentes e tributos o valor mensal será de R$ 88.240,70, razão pela qual a Recorrida tenha declinado de ofertar lance para desempate na primeira oportunidade, uma vez que o valor seria que ser inferior a R$ 88.000,00;"

O terceiro ponto levantado pela empresa

refere-se a necessidade de apresentação de memorial de cálculos e foi posto da maneira que se segue:

"Observa-se também que a Recorrida deixou de atender ao item 8, subitem 8.1.1 do edital ao deixar de apresentar memorial descritivo dos cálculos realizados para cômputo dos custos dos insumos de mão de obra e dos tributos, contendo todas as informações que considere necessárias para avaliação dos preços ofertados, certamente para omitir o salário do lavador de fachada, e deixou de cumprir também o Anexo I, item VIII da IN 02/2008, que determina que o valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não poderá ser inferior ao estabelecido em acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou lei, para a categoria profissional correspondente no qual o edital faz referência para a composição da proposta."

A empresa Centro-Oeste apresentou contra-razões tempestivamente ao recurso interposto pela empresa Braço Forte e Serviço Ltda nos seguintes termos:

"I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contra Razões, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, teve início no dia 11/11/2010, quando foi registrado pelo Pregoeiro através do sistema COMPRASNET a comunicação de prazo para apresentação de recursos e prazo de apresentação das CONTRA RAZÕES, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 22/11/2010, conforme previsto no Edital em seu item 13.3 e Lei 8666/93.

II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE BRAÇO FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
No recurso ora assistido,a BRAÇO FORTE LTDA sustenta, em suma, que ao julgar a proposta da empresa CENTRO OESTE LTDA que esta apresentou valor ínfimo para o fornecimento do material, que deixou de apresentar o salário fixado em convenção e que não apresentou memória de cálculos.

Tais argumentos, todavia, não possuem qualquer amparo fático ou legal, pois a Douta Comissão de Licitação, através de seu Pregoeiro, ao julgara a proposta da empresa CENTRO OESTE LTDA, baseou no critério previsto no Edital em seu item 4.1, utilizando-se de forma objetiva e criteriosa, a norma no edital estabelecida:

"4 CRITÉRIO DE JULGAMENTO
4.1 No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que apresentar as especificações contidas neste Edital e ofertar o menor preço total mensal, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou

incompatíveis.”

Conforme será provado adiante, a empresa CENTRO OESTE LTDA atendeu ao critério de menor preço previsto no Edital, razão pela qual tal decisão deve ser integralmente ratificada.

III – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do mérito do recurso interposto cabe destacar a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela recorrente quanto aos critérios de julgamento das propostas, tendo em vista que a recorrente deixou de registrar em campo próprio do sistema COMPRASNET os motivos pelos quais iria apresentar seu recurso, conforme previsto no item 13.1 do edital.

IV – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

A recorrente alega em seu recurso que a empresa CENTRO OESTE LTDA não apresentou memória de cálculo, conforme previsto no edital. Faltou à recorrente, porém, observar melhor a proposta apresentada e verificar que a empresa CENTRO OESTE LTDA apresentou sim a memória de cálculos, que nada mais é do que a planilha de custos, anexa à proposta.

V – ALEGAÇÃO DE COTAÇÃO DE MATERIAL COM VALOR ÍNFIMO

A recorrente alega em seu recurso que a empresa CENTRO OESTE LTDA não cotou o valor devido para o fornecimento de material, usando como argumento que o valor unitário por servente seria de R$ 28,50, totalizando R$ 598,00 para todas as unidades por mês.

Com tais argumentos a recorrente mostra que desconhece totalmente como é a execução dos serviços de limpeza e conservação no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região e os quantitativos que devem ser disponibilizados para tal. Pelos cálculos da recorrente, dividindo R$ 598,00 (valor total) por R$ 28,50 (valor por servente), chegamos ao resultado de 20,92 serventes de limpeza, que seria o numero de pessoas envolvidas nos serviços. Ocorre que, com base na metragem do edital, o quantitativo seria de 64 profissionais envolvidos. Se a recorrente entende que com 21 profissionais executaria os serviços, certamente não conseguiria efetuar tais serviços nem mesmo nas cidades do interior do Estado de Goiás, num total de 20. Ficaria faltando contingente para a cidade de Goiânia, que soma, somente ela, a quantidade de 32 profissionais.

A CENTRO OESTE LTDA, diferentemente da recorrente, conhece a fundo a realidade operacional da execução dos serviços de limpeza e conservação para o TRT 18ª.REGIÃO porque executa atualmente os serviços em todas as localidades, conhecendo a particularidade de cada local, seus quantitativos e custos com a sua execução, inclusive de material.

A CENTRO OESTE LTDA, além de executar os serviços, detém do TRT 18ª. REGIÃO o devido atestado de capacidade técnica comprovando a qualidade dos serviços que vem desempenhando

atualmente.
Dessa forma a mera alegação de que os valores cotados para os serviços de material representa a ínfima quantia de R$ 598,00 mensais não procede, como não procede a alegação de que esta empresa apresentou preço irrisório ou inexeqüível. A exeqüibilidade está comprovada pelo simples fato de que hoje a empresa executa com qualidade os serviços.

VI – ALEGAÇÃO DE NÃO COTAR SALÁRIO DE CONVENÇÃO COLETIVA
A recorrente alega que esta empresa não cotou o devido salário do lavador de fachada, insinuando que descumpre a convenção coletiva da categoria. Esquece, porém, a nobre recorrente, aqui relembrando, que esta empresa já executa os serviços e que o lavador de fachada, na forma prevista na convenção coletiva é aquele que se utiliza do balancim em prédios com mais de 5 andares, enquanto que as fachadas do prédios do TRT da 18 REGIÃO têm suas fachadas limpas sem a utilização de balancins, mas com kits modernos de limpeza de vidros, efetuados em cada andar de forma segura pelos próprios auxiliares de serviços de limpeza.

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente que possuem o claro intento protelatório.

VII – DO PEDIDO

Ante os fatos relatados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à D. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento do menor preço ofertado, de acordo com o item 4 e 5.5 do edital, julgando como vencedora do processo licitatório a empresa CENTRO OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Por sua vez, o Assessor Contábil deste Tribunal manifestou-se, quanto ao critério de julgamento da proposta da empresa Yeshua e da cotação do salário do lavador de fachadas, na forma que se segue:

"Tratam os autos de recurso administrativo impetrado pela empresa BRAÇO FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em razão da classificação da proposta apresentada pela empresa CENTRO-OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que decorreu, entre outros motivos, da recusa da planilha de custos e formação de preços ofertada pela empresa YESHUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, por estar em desconformidade com o contido no edital.

Da análise da planilha recusada, constatou-se a falta de cotação do material de limpeza e também de lucro

e despesas administrativas para algumas unidades, o que contraria os dispositivos que regem o presente certame, como a seguir:

1 – dispositivos da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

.....

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

.....

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

.....

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

.....

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou ***de valor zero****, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifei)*

.....

Art. 48. Serão desclassificadas:

.....

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

2 – Instrução Normativa nº 02, 30 de abril de 2008:

DAS PROPOSTAS

.....

Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, ***devendo conter todos os elementos que influenciam no valor***

> ***final da contratação***, *detalhando, quando for o caso: (grifei)*
>
> *.....*
>
> *I - os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta, conforme o disposto no instrumento convocatório;*
>
> *.....*
>
> *II - os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços estabelecido no instrumento convocatório;*
>
> *.....*
>
> *Parágrafo único. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.*

Observa-se, na proposta apresentada pela empresa YESHUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, que a falta da cotação dos materiais de limpeza e dos percentuais de lucro e despesas administrativas, nas planilhas relativas a algumas unidades do Tribunal, teve o objetivo de adequar o valor ofertado ao custo estimado para a contratação, não se configurando erro no seu preenchimento, o que, se assim fosse, teria a licitante a oportunidade de retificação.

No julgamento das propostas tem-se a preocupação de confirmar se todos os custos inerentes ao serviço estão cotados, de forma que a execução dos trabalhos não seja comprometida por falta da previsão dos insumos. O valor a ser considerado pelo licitante deve ser suficiente para as peculiaridades do serviço exigido conforme vistoria realizada nos termos do edital.

Em seu questionamento, a recorrente alega que se for comparar os custos dos materiais entre as duas licitantes, o valor da empresa YESHUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP estaria maior do que o ofertado pela CENTRO-OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Ressalte-se que não se pretende aqui discutir se o valor é inexeqüível ou não, mas sim, se a licitante fez constar dos seus custos todos os itens essenciais à plena execução do contrato, contemplando todas as unidades relacionadas no edital do pregão eletrônico. Os licitantes devem fazer consignar todos os custos inerentes à prestação do serviço, cientes de que a administração irá determinar a efetiva prestação dos serviços dentro do proposto.

De outro modo, caso fosse acatada uma proposta com valores zerados para itens considerados indispensáveis,

estaria este Tribunal sem respaldo para exigir o pleno cumprimento do serviço almejado.

Por fim a recorrente alega a contratação do limpador de fachada, fazendo inclusive consulta sobre a obrigatoriedade de apresentar a respectiva planilha, cuja resposta seria que as licitantes deveriam realizar vistoria para que tomem conhecimento das peculiaridades existentes nas dependências do TRT.

O item 7.2 do termo de referência, convenciona que a limpeza de fachada envidraçada será realizada **semestralmente**, **uma vez**, considerando as normas de segurança, não sendo conivente contratar um profissional com custos mensais, para um serviço a ser realizado somente duas vezes ao ano. Este custo deve constar da proposta a partir da vistoria realizada.

Em relação ao salário normativo do encarregado, de R$ 1.068,05 (um mil e sessenta e oito reais e cinco centavos), a convenção coletiva de trabalho estipula o salário mínimo normativo de cada categoria. Em que pese a empresa habilitada cotar um salário maior que o convencionado, observa-se que seu preço final ficou abaixo daquele apresentado pelas demais.

Dessa forma, considerando que a análises das planilhas apresentadas foi realizado de acordo com as regras inseridas no certame e em conformidade com as exigências contidas no edital do respectivo Pregão nº 053/2010, manifesto pelo indeferimento do respectivo recurso."

Expostas estas considerações, passo à análise de tudo o que foi apresentado pelos licitantes e pela assessoria técnica deste Tribunal.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao primeiro questionamento relativo ao critério adotado para desclassificação da empresa Yeshua, o parecer contábil é conclusivo ao demonstrar que a desclassificação da empresa funda-se na ausência de qualquer cotação para os itens: material de limpeza, lucro e despesas administrativas, o que contraria o Art. 7º da Lei nº 8.666/1993 e o Art. 21 da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portanto na análise da proposta da empresa cumpre a Administração exigir que nas propostas constem todos os itens necessários a execução dos serviços exigidos por este Tribunal, o que foi realizado de maneira imparcial.

No que tange ao salário do lavador de fachadas, o parecer contábil é elucidativo. Primeiramente em razão de sua ocasionalidade, prevista tanto no item 7.2 do Anexo I do Edital quanto na Planilha de Custos Anexo II, não há a necessidade da disponibilidade de um profissional com custos mensais para realização da tarefa. Soma-se a esse fato que é procedente o alegado pela empresa Centro-Oeste ,em suas contra-razões, de que lavador de fachada é aquele que utiliza balancim em prédios de mais de cinco andares, o que não ocorre na prestação de serviços a serem realizadas neste Tribunal. Portanto o referencial salarial da convenção coletiva para lavador de fachadas revela-se improcedente, e a empresa habilitada em sua proposta cotou de maneira correta e atenta as particularidades do serviço solicitado por este Tribunal.

Verifica-se,ainda, que o salário apresentado para o encarregado encontra-se em valor superior ao estipulado em convenção coletiva, o que não gera nenhum óbice uma vez que tal salário constitui apenas parâmetro mínimo.

Finalmente, o questionamento relativo a apresentação pela empresa vencedora de memorial descritivo dos cálculos, cumpre ressaltar que a empresa apresentou tal memorial, mas em conjunto com a Planilha de Custos, uma vez que todos os valores presentes precedem de uma demonstração analítica. Assim sendo, ressalte-se que a leitura acertada do instrumento convocatório dos subitens 8.1.1 e 8.1.3, revela que tal demonstração tem caráter diligencial, mas apesar dessa natureza, a empresa apresentou em sua planilha o detalhamento de todos os cálculos, constituindo, portanto, memorial descritivo dos cálculos.

Desse modo, tenho que não há outra alternativa senão a de considerar infundada a irresignação da recorrente.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa BRAÇO FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e das contra-razões e no mérito pela sua improcedência .

Assim, mantendo a decisão vergastada e , nos termos do art. 8°, inciso IV, do Decreto n° 5.450, de 31 de maio de 2005, submete-se o feito a superior deliberação do Senhor Diretor Geral.

Goiânia, 23 de novembro de 2010

Mauro Soares Carneiro
PREGOEIRO